

VOTO
PROCESSO: 00058.524513/2017-01
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.524513/2017-01	668469196	001794/2017	AZUL	19/06/2017	20/09/2017	não consta	03/10/2017	06/08/2019	12/08/2019	R\$ 35.000,00	10/10/2019

Enquadramento: Artigo 28 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. **Do auto de Infração:** A passageira Thielly Vasconcelos Ferreira, do voo 4250 que foi cancelado, solicitou o embarque no voo G3-1491. O pedido foi negado com a alegação que os voos de conexão para o Rio de Janeiro estavam lotados.

1.2. **Do relatório de fiscalização:**

1.3. No dia 19/06/2017 a passageira do voo 4250 da companhia Azul Linhas Aéreas S/A, Thielly Vasconcelos Ferreira, RG Nº 1821132/MS, procurou o NURAC-CGR para prestar queixa referente à acomodação em virtude de um cancelamento.

1.4. O voo Azul nº 4250, previsto para as 13h50min foi cancelado por questões climáticas, sendo oferecido aos passageiros acomodação no dia seguinte. A passageira tinha compromisso no Rio de Janeiro e procurou outras opções de voo, encontrando o voo G3-1491 da companhia Gol com decolagem as 16h46min, destino CGH. No entanto o pedido de embarque nesse voo foi negado com a alegação de que não havia lugares nas conexões para o RJ, o que foi contestado pelas listas de passageiros dos voos em questão.

1.5. A passageira foi acomodada no voo G3-1487, as 06h10min, contrariando o disposto no Art. 28, I da Resolução 400/2016.

1.6. **Defesa Prévia**

1.7. Alega que os clientes Clarissa Queiroz e Thielly Vasconcelos Ferreira, foram prejudicados devido a condições meteorológicas em Campo Grande (CGR), por ter sido o voo AD4055 - 19JUN17 cancelado. A companhia Azul acomodou os clientes imediatamente para o voo AD9351 - 20JUN17 que seria operado como voo extra, para acomodação de todos os clientes prejudicados, uma vez que o AD4250 e AD5257 para Campinas (VCP) também foram cancelados no mesmo dia. Os clientes não foram acomodados imediatamente para empresa congênere, devido as mesmas também serem prejudicadas pelo forte nevoeiro que atingiu a cidade, como referido acima em 19JUN17.

1.8. Todas as empresas de CGR estavam acomodando clientes nos seus próprios voos, e por ser tratar de segunda-feira, uma grande quantidade dos voos estavam com a ocupação máxima. Os clientes foram acomodados como rege a Resolução 400 da referida agência, sendo voo mais breve possível, desta forma os passageiros que foram acomodadas para voo o mais rápido, foram os clientes que são respaldados pela resolução 280.

1.9. Os Vouchers de alimentação e transporte, foram entregues aos clientes conforme tela abaixo, no check in e na sala de embarque, e toda a informação das tratativas informadas por sistema de som.

1.10. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.11. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância aplicou sanção administrativa no patamar médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base nos fatos constantes nos autos, por deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28 da Resolução ANAC nº 400, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

1.12. **Recurso**

1.13. Preliminarmente, suscita o efeito suspensivo ao recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

1.14. Conclui-se, portanto, que sem a concessão do efeito suspensivo, a inscrição da dívida glosada em primeira instância será iminente e, por si só, colocará em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018, in verbis:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

1.15. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa.

1.16. E alega que em fase de defesa que a passageira não havia sido acomodada do voo da Gol logo no dia 19/06/2017, pelo fato dos voos estarem cheios. Todavia, a Agência realizou uma consulta no VRA e verificou que os voos saíam com assentos disponíveis.

1.17. Sobre tal argumentação, importante verificar a AZUL efetivamente solicitou a acomodação da passageira no voo da GOL, todavia, diante da alegação de que não havia assentos disponíveis para o próprio dia 19/06, a GOL aceitou a acomodação para o dia 20/06, conforme Manifesto de Transferência de Passageiros folha 04 (SEI nº 3418255).

1.18. Assim, a passageira foi acomodada no voo da Gol, mas não do dia 19/06 e sim do dia 20/06. Nesse sentido, se a Gol tivesse disponibilizado passagens para o dia 20/06, por qual razão a AZUL não teria acomodado a passageira? Diante do exposto, nota-se que a AZUL solicitou a acomodação da passageira no próprio dia 19/06, mas a Gol apenas disponibilizou a acomodação para o dia 20/06, concluindo-se que, em que pese o voo ter decolado com assentos disponíveis, a AZUL não possuía qualquer ingerência na acomodação e não pode ser penalizada pela negativa de acomodação da Gol. Portanto, considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma total da r. decisão, tendo em vista que inexistiu infração.

1.19. Ante o exposto, requer:

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 1794/2016, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;
- c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

1.20. É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(destaque nosso)

3.2. A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 21, IV, estabelece que o transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, quando a causa da perda for do transportador, dispondo no art. 28 a forma e termos em que deve se dar a acomodação do passageiro, conforme se vê, in verbis:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão prioridade na acomodação.

(destaque nosso).

3.3. Como se pode observar, a norma impõe uma ação da empresa transportadora, nos casos de cancelamento de voo ou interrupção do serviço. Observa-se que a norma utiliza a expressão "DEVERÁ", ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância ali prevista.

3.4. A legislação é clara no sentido de que, configurada a hipótese do art. 21, II, o transportador deverá oferecer a alternativa de acomodação, na forma e termos dos art. 28, que no caso do inciso I, estipula que a mesma se dará em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, **na primeira oportunidade**.

3.5. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

3.6. **Das razões recursais**

3.7. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

3.8. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

3.9. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.10. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

3.11. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

3.12. **Da alegação de que teria cumprido a norma:**

3.13. Nesse sentido, alega que a passageira somente teria sido acomodada em voo congênere, voo G3-1487, às 06h e 10min, do dia 20, por falta de assentos disponíveis no voo G3-1491, com decolagem às 16h e 46min, ainda no mesmo dia 19.

3.14. E anexa o termo MANIFESTO DE TRANSFERÊNCIA DE PASSAGEIROS, nominado à Thielly Vasconcelos Ferreira, RG Nº 1821132/MS, passageira em questão, no qual, em tese afastaria a conduta infracional, por supostamente, demonstrar que houve a iniciativa de acomodação, de fato e que somente não fora possível, por conta da ausência de assentos no voo G3-1487, às 06h e 10min, voo com partida na primeira oportunidade em relação ao voo originalmente contratado.

3.15. Essa informação não condiz com a realidade, haja vista os dados colhidos pelo Inspac, por meio do anexo ao Relatório de Fiscalização, SEI nº 0914309, no qual se verifica o manifesto do voo constando 167 passageiros embarcados, quando, na verdade, havia ainda 10 assentos disponíveis, conforme se verifica da resposta ao Ofício nº 28/ANAC/20174, SEI nº 3825508, no qual consta que a aeronave utilizada teria capacidade de 177 assentos.

3.16. Assim, resta configurada a conduta infracional, tendo em vista que ainda havia vagas disponíveis capaz de atender, ao menos a passageira em questão, cumprindo o disposto no Artigo 28, da Resolução ANAC nº 400 e, mais, que as alegações da Recorrente, além de não condizentes com as provas acostadas aos autos, não foram suficientes para afastar a materialidade infracional a si imposta.

3.17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

4.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.3. A supredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

4.4. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.5. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

4.6. Assim, a infração se dera em 19/06/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria por efeito de reincidência, nesses termos:

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.7. Ou seja, a norma utilizada quando da aferição da dosimetria não guarda ressonância ao caso, face à vigência da norma à época.

4.8. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

4.9. Das Circunstâncias Atenuantes

4.10. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

4.11. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

4.12. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a atuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 3826781, da ANAC, na data desta decisão.

4.14. Das Circunstâncias Agravantes

4.15. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.16. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008, para cada uma das infrações.

5. VOTO

5.1. Voto por conhecer do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos do art. 302, Inciso III, alínea U, da Lei No 7.565/86 (CBA) associado à legislação complementar Resolução ANAC nº 400/2016, em seu artigo 28, por deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, conforme apontado pelo Auto de Infração 01794/2017, do qual se originou o seguinte crédito de multa: **668469196, que deve ser mantido nos termos deste Voto.**

5.2. É o Voto.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 20/01/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3823791** e o código CRC **6BBEBA14**.

SEI nº 3823791



VOTO

PROCESSO: 00058.524513/2017-01

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3823791), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a aplicação de multa no patamar médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos do art. 302, Inciso III, alínea U, da Lei No 7.565/86 (CBA) associado à legislação complementar Resolução ANAC nº 400/2016, em seu artigo 28, por deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, conforme apontado pelo Auto de Infração 01794/2017, do qual se originou o seguinte crédito de multa: **668469196**.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/01/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3939792** e o código CRC **D7080695**.

SEI nº 3939792



VOTO

PROCESSO: 00058.524513/2017-01

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3823791), que decidiu por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. pela conduta descrita como *"deixar de realizar a acomodação gratuitamente, em voo próprio ou de terceiro, para o mesmo destino, na primeira oportunidade, em data e horário de conveniência do passageiro"*, em descumprimento ao previsto no artigo 28, *Caput*, da Resolução 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565/1986, nos termos da análise e voto-relator.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3945499** e o código CRC **FF341903**.

SEI nº 3945499



CERTIDÃO

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

505ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.524513/2017-01

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A

Auto de Infração: 001794/2017, de 31/07/2017

Crédito de multa: 668469196 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A**, por, na data de 19/06/2017, deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro, em afronta à **LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III "u"** (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), associado a(o) **RESOLUÇÃO 400/2016 ART 28 CAPUT**.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/01/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/01/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3946393** e o código CRC **608A600B**.
